

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995



**EMENDA Nº**

Alterem-se os arts. 32-A e 33-A da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n. 1.052, de 2021:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 32-A. ....

.....

§ 9º A administração e a representação judicial e extrajudicial do fundo a que se refere o art. 32 deverá ser atribuída a instituição financeira oficial.

§ 10 Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A.” (NR)

Art. 33-A.....

§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

§ 2º Em qualquer caso, a instituição administradora deverá ser escolhida entre as instituições financeiras oficiais.

§ 3º Para as atividades custeadas pelo fundo de que trata o art. 32 nas regiões Nordeste e Norte, a instituição administradora deverá ser, respectivamente, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia. S.A.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A participação de instituições financeiras na operacionalização de fundos como aqueles de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, pode ser fundamental para o alcance dos resultados econômicos e sociais esperados deles.

É que o sucesso desses fundos depende de que os seus recursos sejam direcionados a empresas e projetos viáveis, que gerarão empregos, arrecadação tributária e produzirão bens e serviços importantes para a população. E as instituições financeiras são especialistas em avaliar risco, que pode ser entendido como uma medida da viabilidade de empreendimentos.

Acontece que nem sempre os interesses das instituições financeiras e dos formuladores de política pública estarão alinhados. Por exemplo, há casos em que os fundos garantidores podem garantir até 100% do risco de operações firmadas por bancos privados. Em situações como essa, as instituições financeiras não estão expostas a risco e, assim, deixam de se preocupar com a viabilidade dos tomadores de crédito e projetos que selecionarão.

As instituições financeiras oficiais, por outro lado, não perseguem apenas resultados financeiros, mas também objetivos públicos. Por isso, o seu alinhamento a objetivos de políticas públicas é mais fácil.

Propomos, então, que as instituições administradoras do fundo de que trata o art. 32 da Lei n. 12.712, de 2012, sejam escolhidas entre as instituições oficiais.

E mais: para os investimentos nas regiões Norte e Nordeste, defendemos que as administradoras sejam as instituições regionais atuantes em cada uma daquelas regiões: respectivamente, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste. Afinal, tais entidades conhecem como poucos a situação econômica e social das áreas a que, segundo o próprio art. 32 citado, deve ser dado tratamento preferencial.



Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DANILO FORTE

2021-6862

